DELIBERAÇÃO AC00 - 2277/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4987/2017
PROTOCOLO	**:** 1683724
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – CNDT – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Constatada a juntada de documento que sana a irregularidade apontada, julga-se procedente o pedido de revisão, para desconstituir a decisão revisada e proferir novo julgado, declarando a regularidade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pela **Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande e julgar **procedente** o pedido formulado, para **modificar** o disposto no item "I" da Decisão Singular **DSG-G.JD-3940/2015**, para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 88/2012, tendo em vista a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sanando, desta forma, a irregularidade anteriormente apontada, bem como **excluir** o item "III" da referida Decisão, para isentar a recorrente da sanção pela irregularidade anteriormente apontada.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Pedido de Revisão apresentado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta** (CPF/MF nº 724.551.958-72), em face da decisão proferida na **Decisão Singular DSG-G.JD-3940/2015**, que assim deliberou:

> *I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Convite nº. 88/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Argentino Ferragens e Materiais de Construção Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº. 76/2013 c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160/2012;*
> *II – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho nº. 377/2012, oriunda do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº. 76/2013;*
> *III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;*

Em apertada síntese, esclarece que a empresa contratada não se encontrava no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas por ter certidão negativa da justiça do trabalho, a qual apresenta no presente Pedido de Revisão.

Ao final, requer que seu pedido seja procedente, para, no mérito, anular a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O petitório foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 40290/2018.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA, ao analisar os documentos apresentados no Recurso, conclui que assiste razão a Recorrente, ao argumento de que as justificativas e documentos encaminhados pela Recorrente tiveram o condão de sanar as irregularidades que fundamentaram o item I da Decisão ora recorrida.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-2º PRC - 4578/2019, pronunciando-se no sentido de que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, uma vez que os argumentos e o documento juntado pela Recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que o procedimento licitatório se realizara em observância à legislação pertinente.

Ao final, opina pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Revisão, de modo a reformar a r. decisão recorrida considerando, dessa forma, legal e

regular o procedimento licitatório em questão e cancelando a penalidade aplicada à recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3940/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da IEAMA, a qual concluiu pela exclusão da multa imposta, entendimento este acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando aos Autos, coaduno com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, tendo em vista que, as razões apresentadas pelo Recorrente, bem como os documentos ora juntados, são suficientes para afastar a multa aplicada, reformando a decisão ora recorrida.

Conforme se observa da documentação ora juntada, constata-se a juntada do documento necessário, sanando, desta forma, a irregularidade apontada no item "I" da Decisão Singular DSG-G.JD-3940/2015.

Nesses termos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação do Órgão Técnico no sentido de excluir a sanção anteriormente imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente o presente Pedido de Revisão apresentado por **Maria Cecília Amêndola da Motta** (CPF/MF nº 724.551.958-72), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 73 da Lei Complementar n° 160/2016 e art. 164 da Resolução Normativa n° 76/2013;

II- No mérito, **julgar procedente** o pedido formulado, para o fim de modificar o disposto no item "I" da Decisão Singular DSG-G.JD-3940/2015, para declarar a Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 88/2012, ten-

do em vista a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sanando, desta forma, a irregularidade anteriormente apontada, bem como excluir o item “III” da referida Decisão, no sentido de isentar a recorrente da sanção pela irregularidade anteriormente apontada;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/dssm